

Projeto de Lei nº 023/2009
Autor: Legislativo Municipal

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por lei, especialmente o disposto no [art. 62, § 7º da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra](#),

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais instituições de crédito, instaladas no Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

- I** - até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II** - até 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas ou um dia após feriados prolongados;
- III** - até 30 (trinta minutos) em dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal de trabalho das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão instalar sistema de registro do horário de ingresso do usuário, com o correspondente fornecimento de comprovante desse horário e o tempo de sua permanência na agência ou na instituição de crédito.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - no caso de reincidência multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's;
- III** - multa no valor de 100 (cem) UFESP's após a reincidência até a quinta reincidência;
- IV** - suspensão do alvará de funcionamento, após a quinta reincidência.

Art. 5º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao setor competente da Prefeitura Municipal, a ser designado através de ato do Chefe do Executivo, encarregado de zelar pelo fiel cumprimento da presente Lei, concedendo-se direito de defesa à agência bancária ou instituição de crédito denunciada.

Art. 6º As agências bancárias e instituições de crédito ficam obrigadas a afixarem esta Lei em local de acesso ao público, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 23 de dezembro de 2009.

ADEMIR ZAGO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE